



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**  
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN e outros)

Susta a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024 para provimento de cargos de Defensor Público Federal com reserva de 2% de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica sustada a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024 para provimento de cargos de Defensor Público Federal com reserva de 2% de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos.

**Art. 2º** - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação de cotas para grupos específicos necessita ser **fundamentada em critérios sólidos, verificáveis, justificados, respeitando a lei** e o debate pelos representantes do povo no âmbito do do Congresso Nacional. Resoluções estão se sobrepondo às competências do Poder Legislativo e criando situações ilegais.

A resolução da DPU cita nos seus CONSIDERANDOS a citação da ADO 26. Esta ADO não se efetivou como DECISÃO, pois ainda não transitou em julgado e a AGU emitiu embargos de declaração, sendo, portanto, impraticável considerá-la. Tampouco tal ADO deixa “claro que pessoas trans são grupo vulnerabilizado”, até porque a ADO, até o momento, se vale de dados comprovadamente falsos, como o de expectativa de vida da população trans, já desmentidos pela Rede Trans, pelo IBGE e pelo Grupo Gay da Bahia (ver referências ao final)





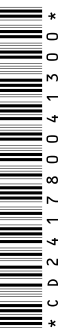
A resolução afirma outra mentira quando diz, em seu CONSIDERANDO, que “a Lei nº 14.382/22 que alterou a Lei nº 6.015/73 reconhecendo o direito das pessoas trans à identidade de gênero autodeclarada permitindo que toda pessoa maior de 18 (dezoito anos) possa modificar o próprio nome diretamente no cartório de registro civil independente de justificativa e decisão judicial”. **Não há, em nenhum dispositivo desta lei, NADA referente a reconhecimento de direitos a “identidade de gênero autodeclarada;**

Ainda, a resolução usa em outro CONSIDERANDO, uma decisão do STF **referente a cotas para NEGROS**, que e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) Nº 41/DF, **sendo uma APROPRIAÇÃO DESONESTA da luta específica dos movimentos negros**, alvo que foram de séculos de escravização no Brasil, e representam 55,5% da população brasileira de acordo com o último censo do IBGE (2022).

A resolução ‘chuta’ um valor aleatório de vagas, em percentual de 2% (dois por cento), sendo que não há qualquer estimativa do tamanho dessa população e nem pode haver já que por ser autodeclarado e variável, essa mudança ao sabor do tempo e do humor, como ficou viralizado em um vídeo de uma pessoa que se declara ao mesmo tempo “pessoa trans masculina, boyceta, gênero fluido, identidade bicha:

*“Eu sou uma pessoa transmasculina, mas minha identidade de gênero mesmo é boyceta. Mas eu sou uma pessoa de gênero fluido também, então entendo as nuances do gênero, pra onde ele caminha e ser boyceta me dá muita liberdade de expressar minha feminilidade quando eu quero e ter essa identidade meio bicha, que é muito bom. Meu gênero flui, dependendo do espaço, eu não controlo, mas algumas vezes eu controlo”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2024/05/29/rapper-que-se-define-como-boyceta-rebate-deputado-vai-ter-que-me-engolir.htm>





A resolução **não apresenta qualquer critério objetivo** de banca de heteroidentificação. Considerando que o conceito de pessoa trans usado é único e **autodeclaratório por relato pessoal**, e essa é uma condição impossível de ser comprovada se é verdadeira ou falsa:

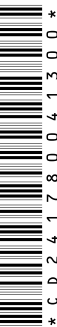
*Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas para candidatos/as às pessoas trans aqueles/as que assim o declararem no momento da inscrição do certame.*

Outro aspecto que fere todos os princípios administrativos é o artigo 7º, que não define explicitamente os critérios e ainda deixa a cargo de uma “comissão especial” **altamente tendenciosa**, como se verá à frente. É importante reforçar que uma banca dessa natureza **traz forte componente subjetivo a um processo que se pretende altamente objetivo que é um certame**. Não pode ficar nas mãos de uma banca com dizer se uma trajetória merece ou não uma cota. Isso promove um subterfúgio para desclassificar pessoas ou, até mesmo, conseguir vagas a pretendentes específicos:

*Art. 7º. Os/as candidatos/as autodeclarados/as trans que optarem por disputar vaga específica serão entrevistados/as presencialmente por comissão especial, com integrantes indicados/as pela instituição organizadora do concurso e aprovados/as pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União.*

*§1º. A comissão especial será constituída por três pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação em matéria de gênero e representatividade de gênero, raça e idade, sendo que pelo menos um/a dos/as integrantes seja de pessoa trans.*

Outro aspecto que merece nossa atenção é o parágrafo primeiro do artigo 7º, que especifica que a comissão especial será composta por “pelo menos um/a dos/as integrantes seja de pessoa trans”. Surge a questão de quem irá definir se essa pessoa é, de fato, trans e quais seriam os critérios





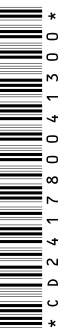
para tal definição, dado que, como mencionado, a condição de ser trans é subjetiva e autodeclarada.

Como garantir isenção e impessoalidade, se a banca sugerida é já tendenciosa em si, constituída por pessoas que subscrevem uma teoria específica e controversa (*Teoria Queer*), que não possui consenso na academia? As definições, conceitos e arcabouços teóricos dessa teoria enfrentam intensas disputas acadêmicas e científicas, e não são amplamente consolidadas no campo dos estudos de gênero. Um exemplo é o do renomado pesquisador de gênero o professor doutor Richard Miskolci<sup>2</sup>, que rejeitou a categoria de cisgeneridade.

O parágrafo segundo do artigo 7º menciona “reconhecimento social e de vivência”, e “impactos de transfobia”, **elementos subjetivos, tendenciosos e facilmente manipuláveis**. Enquanto que pessoas negras podem comprovar identidade através de uma banca de heteroidentificação, histórico familiar e características fenotípicas, pessoas com deficiência precisam apresentar um laudo médico, e indígena devem fornecer uma declaração de cacicado. A reivindicação de cota deve se basear em critérios mais objetivos e verificáveis, exigindo mais do que relatos pessoais, que são subjetivos e difíceis de comprovar:

*§2º. A entrevista realizada pela comissão especial terá a finalidade específica e exclusiva de verificar se a pessoa estará APTA para concorrer a vaga destinada às pessoas trans, verificando fatores que irão além da autodeclaração, considerando-se esta o primeiro passo para habilitação para concorrer a vaga, mas não o único, onde devem ser considerado aspectos como o reconhecimento social e da vivência enquanto pessoa trans, desafios e impactos da transfobia em sua trajetória que sejam suficientemente para reconhecer a necessidade da vaga como medida reparatória.*

<sup>2</sup> <https://ppg.unifesp.br/saudecoletiva/es/noticias-es/batalhas-morais>





O parágrafo terceiro do artigo 7º enfraquece ainda mais os critérios, pois basta **a concordância de um único membro da comissão** para que o candidato autodeclarado como trans tenha sua candidatura validada. Uma condição que resulta em um **critério excessivamente flexível e sujeito a arbitrariedade**:

*§3º. Será validado o pedido do/a candidato/a autodeclarado/a trans para concorrer a vaga específica aquele/a que for tido como apto/a por ao menos um integrante da comissão especial.*

O artigo 8º define pessoa trans como aquela que “se identifica e vive abertamente sua condição, de acordo com **um gênero diferente daquele atribuído ao seu nascimento**”. No entanto, não há gênero atribuído no nascimento, e sim um SEXO. Grupos ativistas têm promovido uma confusão intencional para impor uma noção ideológica entre sexo e gênero, alegando que “um gênero é atribuído ao nascer”. **Essa afirmação é incorreta e anticientífica, e, portanto, não deveria ser incluída em um certame público.** Tal teoria afirma que as pessoas tem um sexo “atribuído” por um medico ao nascer, e que esse poderia ou não corresponder ao “gênero”. Tal teoria é intensamente contestada, muito específica de um nicho acadêmico e carece de respaldo científico e base legal. O sexo das pessoas é observado e constatado ao nascimento, não atribuído:

*Art. 8º. Para fins desta resolução, considera-se pessoa trans aquela que se identifica e vive abertamente sua condição, de acordo com um **gênero diferente daquele atribuído ao seu nascimento**, sejam elas travestis, mulheres e homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias.*

Além disso, é importante frisar que **nosso país é laico** e não deve adotar uma crença específica, como a de que o sexo é “atribuído” ao nascer, impondo essa crença ideológica à população.





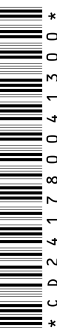
O artigo 10 aborda a questão da fraude, mas levanta dúvidas sobre como aferi-lá. Considere o seguinte exemplo: uma pessoa que não acredita nas teorias de identidade de gênero, mas que adota comportamentos não convencionais para seu sexo biológico, poderia se autodeclarar trans sem realmente aderir a essas teorias. Nesse caso, como determinar se há fraude? Será que apenas aqueles que acreditam na ideia de que o gênero pode mudar serão aceitos, ou qualquer pessoa que se autodeclare trans, independentemente de suas crenças sobre identidade de gênero, será considerada?

*Art. 10. Na hipótese de fundada suspeita de falsidade na autodeclaração de pessoa trans, travesti ou não binária, deverá ser instaurado procedimento apuratório com a instituição de uma nova comissão especial nos mesmos moldes do procedimento inicial sendo garantido o contraditório e a ampla defesa à pessoa declarante. Ao final da apuração, a banca deliberará sobre a manutenção ou não da pessoa na referida vaga para a qual havia sido anteriormente aceita.*

*Parágrafo único. Considera-se falsa a autodeclaração da pessoa que não corresponda à sua vivência, experiências e/ou reconhecimento social como pessoa trans, travesti ou não binária, para alcançar finalidade diversa da garantia do direito à cota ou reserva de vaga específica destinada a essas pessoas.*

Não há previsão legal para criação de tais cotas e a verificação de sua condição é objetivamente impossível, pois todos os critérios são auto declaratórios e subjetivos. Isso viola os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A resolução desvaloriza a lei em favor de interesses pessoais, configurando-se como uma medida personalista que promove favoritismo e adota uma crença ideológica como verdade. A impessoalidade é comprometida, pois "trajetórias de vida" não devem ser critérios para contratação no serviço público.

A definição de pessoa "trans" utilizada na resolução carece de critérios





objetivos verificáveis por outros sujeitos. As tentativas de definição frequentemente se baseiam em estereótipos sexistas e necessitam de materialidade concreta: A autodeclaração de não se sentir pertencente ao "gênero designado" não especifica se a pessoa deve adotar certos comportamentos ou vestimentas, e nem exige modificações corporais.

Segundo IBGE, existem 18,6 milhões de pessoas (PCD) no Brasil, ou seja, 8,9% da população com 2 anos ou mais. A reserva legal para PCDs é de 2 a 5%. Pessoas negras respondem a 56% da população brasileira, no entanto, têm direito a 20% das cotas oferecidas. Ou seja, oferecemos de 20% a 30% de cotas para pessoas negras, refletindo uma medida compensatória para uma população que representa mais da metade do país e que foi submetida a 400 anos de escravização.

Suponhamos que a população autopercebida e autoidentificada como "trans" seja de no máximo, 1% da população brasileira, conforme estimativas da UNESP<sup>3</sup>. A aplicação de uma cota de 2% para esse grupo, **cuja proporção populacional exata não é bem definida e que, no máximo, responde a 1% da população**, pode resultar, ao invés de inclusão, em uma desproporcionalidade tendenciosa e favorecimento indevido.

Existem muitos grupos altamente vulneráveis, como mulheres, especialmente mães "solo", vítimas de violência, moradores de áreas de risco, moradores de zonas rurais, comunidades ribeirinhas. As mulheres representam 52,8% da população brasileira, e mães somam 69%<sup>4</sup> das mães brasileiras. Mães solo têm rendimento 39% inferior à dos homens casados com filhos e 20% menor do que as mulheres casadas com filhos<sup>5</sup>. Mesmo com todos esses dados concretos e a reconhecida situação de

<sup>3</sup> <https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/>

<sup>4</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/14/datafolha-metade-das-maes-brasileiras-sao-solo-e-69-das-mulheres-no-pais-tem-ao-menos-1-filho>

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml>





vulnerabilidade, **essas mulheres não são consideradas para tais cotas.**

Pessoas trans têm recebido atenção desproporcional baseada em imprecisos ou ausentes<sup>6</sup>. Resoluções como essa criam um efeito desproporcional em relação ao tamanho populacional real e a uma alegada "dívida histórica" inexistente e fabricada.

Os princípios da administração pública estão claramente violados:

- **Legalidade:** A administração deve seguir os mandamentos da lei, atendendo ao bem comum. Não há lei alguma que respalde, ao contrário, se valem de uma lei específica para a população negra.
- **Impessoalidade:** devem-se praticar atos indicados pela norma e pelo Direito, sem realização de fins pessoais. Desde a constituição da banca, até mesmo a imposição de uma teoria específica, se evidencia a violação da impessoalidade.
- **Moralidade:** é necessário cumprir a lei formal e substancialmente, buscando sempre o melhor resultado para a administração. Auferir cotas dessa natureza compromete o melhor resultado para a administração como um todo.
- **Eficiência:** A atividade administrativa deve ser funcional, com resultados satisfatório, visando o atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Ao aplicar tal situação de violação das leis, dos acordos bem como impor uma crença a toda a população, se viola as necessidades reais da população para favorecer um grupo autodeclarado vulnerável.

Portanto, a criação de cotas deve seguir critérios rigorosamente estabelecidos e baseados em dados concretos e verificáveis, garantindo que os grupos beneficiados realmente possuam as características que justifiquem tal tratamento diferenciado. A ausência de base legal sólida e a utilização de critérios subjetivos e arbitrários comprometem a legitimidade da medida, e

<sup>6</sup> <https://www.associacaomatria.com/populaçãotrans>



\* C D 2 4 1 7 8 0 0 4 1 3 0 0 \*



sua manutenção pode abrir precedentes perigosos para a criação de políticas públicas baseadas em fundamentos ideológicos, sem a devida fundamentação e sem o respaldo da sociedade.

Por todo o exposto, entendo ser imperativo que o Congresso Nacional suste a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024, e promova um debate mais aprofundado e democrático sobre o tema, garantindo que quaisquer políticas afirmativas sejam baseadas em critérios objetivos, justos e que respeitem a legalidade e os princípios constitucionais.

Referências:

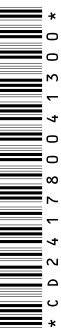
IBGE e estudioso negam ter afirmado que trans vivem até 35 anos. Guia Gay de São Paulo, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/cidadania/ibge-e-estudioso-negam-ter-afirmado-que-trans-vivem-ate-35-anos>

VIEIRA, Eli. As estatísticas sobre trans no Brasil são pura narrativa. Gazeta do Povo, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/estatisticas-sobre-trans-no-brasil/>

IBGE e estudioso negam ter afirmado que trans vivem até 35 anos. Guia Gay de São Paulo, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/cidadania/ibge-e-estudioso-negam-ter-afirmado-que-trans-vivem-ate-35-anos>.

MENEZES, Luis Fernando. O que é fato no que diz Manuela D'Ávila — de assassinatos de trans a investimento estatal. Aos fatos, 05 fev. 2018. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/o-que-e-fato-no-que-diz-manuela-davila-de-assassinatos-de-trans-investimento-estatal/>.

RUDNITZKI, Ethel. Dados sobre assassinato de LGBTs são incompletos. Publica, 29 ago. 2028. Disponível em: <https://apublica.org/checagem/2018/08/truco-dados-sobre-assassinato-de-lgbts-sao-incompletos/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala de Sessões, em                    de                    de 2024.

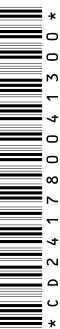
**Deputado CAPITÃO ALDEN (PL/BA)**

Apresentação: 13/08/2024 14:32:19.527 - MESA

**PDL n.333/2024**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241780041300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden e outros



\* CD 241780041300 \*



# Projeto de Decreto Legislativo

## (Do Sr. Capitão Alden)

Susta a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024 para provimento de cargos de Defensor Público Federal com reserva de 2% de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD241780041300, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 2 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 3 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 6 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 7 Dep. Zucco (PL/RS)
- 8 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 9 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 10 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 11 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 12 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 13 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 14 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 15 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 16 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 17 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 18 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 19 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 20 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)

